



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 315.2.06/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2021/8/9189

MODALIDADE – PREGÃO Nº 064/2021/PMC

ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO 6º TERMO ADITIVO DE REAJUSTE E REEQUILÍBRIO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo de Pregão Eletrônico nº064/2021/PMC, referente ao **6º Termo Aditivo do Contrato nº 140/2021**, o qual tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural, da rede municipal e estadual de ensino deste município de Castanhal/PA.

Em que pese a minuta apresentada fazer referência a **REAJUSTE e REEQUILÍBRIO**, o pedido expresso da Contratada é exclusivamente de reequilíbrio no percentual de 26%, conforme fl.16, sob a alegação de fato extraordinário (guerra).

O contrato foi celebrado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **EXPRESSO MAFARRANE LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 04.328.297/0001-70.

É o relatório.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, e para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- **Solicitação de dotação orçamentária;**
- **Ofício nº 477/2026/GAB/SEMED/FME/PMC;**
- **Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa;**
- **Autorização;**
- **Cópia do Contrato nº 140/2021;**
- **Cópia dos Termos Aditivos;**
- **Certidões de regularidade fiscal;**
- **Termo de Autuação;**
- **Minuta do 6º Termo Aditivo de Reajuste de Valor e Reequilíbrio de Preço, e**
- **Parecer Jurídico nº 211/2026;**

3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA MUNICIPAL

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do 6º Termo Aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, com



a observação que na fase posterior ao processo, deva ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e os comprovantes de pagamento, para efeitos de prestação de contas.

No entanto, ressaltou-se algumas providências formais quanto à atualização de certidões fiscais, inclusão de tabela com custos pormenorizados na minuta do termo aditivo, retificação no pedido da Contratada da legislação aplicável e designação formal do fiscal do contrato.

Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 211/2026**, realizado e assinado pela Dr^a. STEPHANIE MENEZES, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos.

4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

4.1 DO REAJUSTE DE VALOR E REEQUILIBRIO

O reajuste é uma prática permitida por lei, o que nos traz o parecer da assessoria jurídica, amparado em entendimento jurisprudencial mesmo quando ausente cláusula expressa de reajuste, e o índice a ser adotado, no presente caso IPCA, bem como a própria Lei de Licitações e Contratos.

Assim, compulsando os autos, embora apresentado memorial descritivo constante da cláusula terceira da minuta do termo aditivo, esta Coordenadoria entende que o reajuste, deve incidir estritamente de forma proporcional sobre as respectivas fatias de custo a que se referem na planilha de formação de preços, não sendo possível a soma simples de índices sobre o preço global unitário de cada item – contrastando com o art. 6º, LVIII da Lei nº 14.133/2021, o qual exige aderência do índice ao custo real de produção, descaracterizando, assim, qualquer indícios de enriquecimento sem causa do particular (art. 5º), gerando superfaturamento sujeito a glosa e responsabilização dos agentes.

Isto porque, o método de cálculo constante dos autos não traduz a melhor técnica pois é vedado a soma simples de índices de naturezas distintas (tais como índice de variação do diesel acumulado) sobre o valor total do item ou contrato.

Sendo o objeto composto por insumos de mercado (diesel), a área técnica deveria ter promovido a abertura da planilha de custos originária e aplicar:

- o índice setorial de reajuste contratual apenas sobre a fatia que representa o combustível;
- a manutenção das parcelas de benefícios e despesas indiretas (BDI), lucro e demais custos administrativos inalteradas em seus valores nominais absolutos originais.

A fundamentação legal e jurisprudencial pela qual perpassa esse entendimento é ancorada no Tribunal de Contas da União, o qual possui orientação pacífica e histórica que proíbi a aplicação de reajustes ou reequilíbrio sobre o valor global quando o contrato possui custos de naturezas distintas (mistos).

A Corte de Contas exige a adoção do critério misto de reajustamento por parcelas de custo em razão do paradigma da proporcionalidade, segundo o qual a Administração deve processar os



reajustes setoriais incidindo única e exclusivamente sobre as parcelas correspondentes de cada custo, bem como a vedação ao efeito cascata, ou seja, proibição de incidência cumulativa de percentuais de revisão salarial ou índices inflacionários sobre as margens de lucro (BDI) e custos fixos imutáveis da contratada, e uso de índices setoriais específicos.

Assim, no mesmo sentido do reajuste, o reequilíbrio incide sobre o valor total do item (somando-se ao reajuste), e compulsando os altos do processo fora detectado que para o cálculo do reajuste, o jurídico pacificou a escolha do índice do IPCA cujo valor corrigido para o período de 01/2025 a 12/2025 foi de 4,26% e 21,74% do reequilíbrio, juntos reincididos sobre o valor do item.

Vejamos tabela constante na CLÁUSULA TERCEIRA do referido Termo Aditivo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. REFER. (KM)	REAJUSTE IPCA %	REEQUIL. %	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO E REEQUILIBRADO (KM)
31	TRANSPORTE ESCOLAR ABRANGENDO A ROTA 42/62.	R\$ 4,81	4,26%	21,74%	R\$ 6,06

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade de Controle Interno, com amparo na deliberação do Parecer da Procuradoria deste Município dando a legalidade dos atos à Administração Pública, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pelo prosseguimento do referido Termo Aditivo, em face da essencialidade e continuidade do objeto, para que não paralise o serviço público, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural.

Contudo, recomenda-se nos próximos processos que a Administração Pública submeta os autos ao setor contábil para a emissão de parecer técnico, a fim de verificar se as informações apresentadas pela empresa em suas planilhas e deduções financeiras correspondem ao percentual de reequilíbrio pleiteado.

No mais, vale ressaltar que toda manifestação desta Coordenadoria de Controle Interno, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 19 de junho de 2026.

HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES
CONTROLE INTERNO
Portaria Nº279/25